

possuidor em nome alheio; e as penas de furto ser-lhe-ão impostas se alienar, modificar, destruir ou desenganhar o objecto sem autorização escrita do credor, e bem assim se o empenhar novamente sem que no novo contrato se mencione, de modo expresso, a existência do penhor ou penhores anteriores que, em qualquer caso, preferem por ordem de datas.

§ 2.º Tratando-se de objecto pertencente a uma pessoa colectiva, o disposto no parágrafo antecedente aplicar-se-á aquelles a quem incumbir a sua administração.

Art. 2.º O contrato de penhor regulado neste decreto constará de documento autêntico ou de documento autenticado e os seus efeitos contar-se-ão da data do documento no primeiro caso e da data do reconhecimento autêntico no segundo.

§ único. No documento transcrever-se-ão obrigatoriamente as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º, cumprindo ao notário assegurar a observância do presente preceito.

Art. 3.º Ressalva-se o penhor de créditos, de títulos de crédito, de cotas e de cousas imateriais, que, mesmo quando dado em garantia de operações bancárias, continuará submetido ao regime até agora em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:834

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 384.º do capítulo 21.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1939, as importâncias de emolumentos pessoais sobre a cobrança do imposto successório e da sisa relativas ao ano económico de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 29:835

Considerando que o ter findado o prazo previsto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:853, de 13 de Julho de

1937, pode causar embaraços à indústria de bordados da Madeira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por dois anos o prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:853, de 13 de Julho de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 29:836

Verificando-se, com muita frequência, que são levadas a efeito construções confinantes com as estradas nacionais sem obedecerem aos mais rudimentares princípios de estética e hygiene;

Verificando-se também que muitos prédios e vedações já existentes à margem dessas vias de comunicação apresentam um péssimo aspecto devido ao seu mau estado de conservação;

Reconhecendo-se ainda o grande inconveniente que, em certos troços de estrada, representam as altas vedações existentes, por cortarem a vista de interessantes panoramas que, se não fôsem êsses obstáculos, poderiam ser disfrutados pelos usuários das estradas; e

Reconhecendo-se, por último, que importa valorizar sob o ponto de vista do turismo as estradas nacionais; Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas pode recusar as licenças que forem requeridas nos termos legais para construção de prédios ou vedações confinantes com as estradas nacionais, ou situadas na zona definida no artigo 2.º do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, quando, pelos respectivos projectos, se reconheça que não virão a apresentar um aspecto aceitável, por não obedecerem aos mais singelos princípios de estética.

Art. 2.º A Junta Autónoma de Estradas pode notificar os proprietários dos prédios e vedações confinantes com as estradas nacionais, ou situados na zona definida no artigo 2.º do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, que se apresentem com mau aspecto de conservação a que façam, no prazo que lhes fôr fixado de harmonia com a natureza da obra a executar, as necessárias beneficiações, reparações, pinturas, caições e limpezas.

§ 1.º Quando se trate de prédios cujo rendimento collectável seja inferior a 150\$ são os engenheiros directores de estradas autorizados a fornecer, por intermédio do seu pessoal, a mão de obra necessária para tais beneficiações, ficando os proprietários apenas obrigados, me-